

sentasse os títulos justificati-
vos do seu domínio e posse,
mas ainda que provasse la-
mentavelmente satisfactoria a contri-
buição de registo, derivada
pelas transmissões ocorridas
n'aquellas propriedades.

Em caso presente
não tendo o governo que apro-
var os estatutos d'esta so-
ciedade, nenhum reconheci-
mento faz directa ou indi-
rectamente na posse dos ter-
renos aludidos e assim a
descrição que d'elles se faz
no seu acto constitutivo
não invalida os direitos
do Estado, que a todo o tem-
po pôde fazer valer, se por
ocaso os tiver com relação
a taes bens, seria pois dispen-
savel agora a exigencia da
exhibição dos documentos
comprobativos da propriedade
de da empresa; mas quanto
ao pagamento da contribui-
ção de registo, que se não
prova feita, parece-me dever
averiguar se se elle se effectu-
ou não para os fins le-
gales.

Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1902 nº 909 - L. 35c. Processo relativo

Setembro - Guerra -

1
ao arrendamen-
to à Sociedade
do Sporting Club,
da Vila de Casca-
es, d'uns terre-
nos situados na
mesma Vila e
pertencentes ao
Ministerio da
Guerra.

M.º e G.º do Sr. Bequer Jorge
O'Neill na petição que faz
parte d'este processo para que
lhe seja prorogado por 30 annos
o arrendamento que fez em
3 de novembro de 1897, d'um
terreno em Cascaes, onde está
construido uma casa d'ha-
bitação.

Acresca d'es-
te pedido mandado d.º G.º
por esta Procuradoria Geral
da Corôa fosse emitido o seu
parecer.

O art.º 71 do
Reg.º Geral de Contabilidade
Pública de 31 d'agosto de 1881
dispõe que nenhum contracto
definitivo d'arrendamento
de propriedade immobiliaria
poderá ser celebrado, sem
previa autorisação legisla-
tiva quando a renda exceda
500000 reis e o prazo do arren-

claramente a 3 anos.

Este art.^o não distingue entre ser o Estado o senhor ou o arrendatário, d'onde se pode concluir que em n'uma ou n'outra qualisidade, não pode ele contratar por mais de 3 anos. Aléga porém o Supp.^{te} que outra tem sob a pratica seguida, citando alguns exemplos, d'onde se deduz que a este artigo se tem dado interpretação mais restricta, por forma a limitar apenas a faculdade d'arrendar por mais de 3 anos, quando o Estado seja o arrendatário, podendo tal contrato ter duração indefinida na hipótese de ser ele quem dá d'arrendamento.

Como acima dissemos o art.^o 71 não distingue as duas hipóteses e esse mesmo direito não é lícito distinguir onde a lei o não faz; todavia o meu vêr a interpretação que se diz ter sob pratica corrente dada a esta disposição, parece juridicamente acérrimo. Confeito o disposto no art.^o 71 citado do Reg.^{to} de Contabilidade, não deuta ser aplicado ao caso de ser o Estado o arrendatário, pois na outra hipótese não te-

ria sobrinamente um tal preceito
n'este diploma, visto não ter
n'ele o Estado que fazer qual-
quer pagamento, cuja regularmen-
tação é da essência do Reg.^{to} da
Contabilidade.

O decreto de 15
de dezembro de 1895 no seu
art.^o 2.^o, cuida mais com a
d'isso pois determinando se
sili que nenhum contrato de
arrendamento de propriedade
possa ser celebrado senão nos
termos do art.^o 71 do Reg.^{to} Geral
de Contabilidade Pública, diz no
3.^o que o Tribunal de Contas não
podrá visar ordem alguma
de pagamento que se refira a
contrato cujo prazo tenha já
terminado nos termos do
§ anterior, isto é, prazos os
3 anos a que se refere o art.^o 71
do Reg.^{to} de Contabilidade.

Evidentemente
este artigo refere se exclusiva-
mente à hipótese de ser o
Estado a tomar d'arrenda-
mento pois só então ha or-
dem de pagamento para
ser visada pelo Tribunal de
Contas.

A hipótese de
ser o Estado a dar d'arrenda-
mento não se acha regularmen-
tada na legislação de conta, e

compreende-se a lacuna, visto que pelas leis de desamortização, não se presume que o Estado tenha propriedade imbuiliana, além da necessária para os serviços públicos, a regulamentação de tais arrendamentos seria inútil e apenas teria um caracter transitorio.

Existia existe sobre o assunto um unico diploma que contem, as instrucções de 2 de maio de 1843, que determinam as condições em que os administradores do Concelho deverão presidir aos contratos d'arrendamento de bens nacionaes. No seu art.º 4.º determina-se quanto á duração d'estes contratos, que ella se regulará conforme o uso das terras, onde os bens forem situados, podendo ser prorogados sempre que os rendeiros o pretenderem, tendo cumprido as condições dos seus contratos e não havendo quem mais vantagem ofereça á Fazenda Publica.

Embora estas instrucções devam considerar-se em vigor, por não houverem sido revogadas por qualquer diploma não me parece que tenham applicação ao caso d'este

119

processo, visto referir-se apenas
a arrendamentos feitos nas
administrações do Concelho,
hipótese diferente d'esta, onde
se trata d'um contracto identico,
mas celebrado perante uma se-
cretaria do Estado.

O requerente al-
ga precedentes e, pedistes es-
clarecimentos a tal respeito
ao Ministerio da Guerra, envi-
ou a secretaria todos os docu-
mentos relativos á prorogação
do arrendamento feito por
aquele Ministerio á Sociedade
de do Sporting Club de Casca-
es em 28 de Dezembro ultimo,
prorogação que foi feita por
despacho ministerial de
15 d'outubro de 1921 até 31
de dezembro de 1930, com as
condições do anterior arrenda-
mento.

Este despacho
recahiu sob a informação do
digno chefe da 4ª Repartição
da Direcção Geral da Secretaria
do Ministerio da Guerra, a
qual apreciando o requerimento
da Sociedade do Sporting Club,
não viu inconveniente na pro-
rogação pedida de dois períodos
de 9' annos, que terminariam
em 1924, mas sujeitando-se
a Sociedade ás cláusulas

que se estabeleceram para o contrato anteriormente autorizado, a que se refere a nota da repartição de 7 d'outubro de 1899, salvo a que se refere ao prazo, e que se não chegou a efetuar.

Essa nota está junta ao processo e por ela se vêem as condições então impostas e que passaram para o atual contrato em obediência ao despacho ministerial de 15 d'outubro de 1901, a que acima aludi.

Tal é o precedente invocados e que se alega como argumento para obter o arrendamento pedido.

At não vê-se se os termos a que se refere esta petição podem ser arrendados, sem inconveniente para o Estado, o que só as repartições técnicas podem dizer, se elles estão em idénticas condições das que foram arrendados à Sociedade Sporting Club, impondo-se igualmente ao arrendatário as cautelosas condições que n'elle foram expressas, não mejo óbice jurídico que se oponha à pretensão do Supp.^{te}, se bem que uma prorrogação por tão longo prazo, sujeita até ao paga-



mento da contribuição de registo, mais parece uma alienação que a lei não permite, do que um simples arrendamento. Todavia as cláusulas que o restringem torna tão precária a situação do arrendatário e garantem tão completamente os direitos e conveniências do Estado, que a suposta alienação d'aquelles terrenos, resultante d'um arrendamento por tal prazo, não importa o menor prejuizo publico visto o Estado a todo o tempo poder investir-se na sua posse, quando isso lhe convenha.

Tal é o meu parecer com o qual se confirmou a conferencia d'esta Procuradoria Geral.
 Haude etc.

(a) D. João d'Alarcão

1902
 Setembro
 5

Nº 864 L.º 35C. Parecer sobre a Estrangeiros. Cópia dos officios do Consul de Portugal em Barcelona acerca da arrecadação e liquidação dos espolios do subdito portuguez António Augusto Braga, fallecido na